



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.520 - SP (2016/0087746-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S) - SP038168
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
RECORRIDO : EDUARDO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIANA DE NOVAIS INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVINO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA DE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP094767
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFECÇÃO DE PARTURIENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADO. ÓBITO DA PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 04/08/03. Recursos especiais interpostos em 09/05/13 e atribuídos ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante os vícios de omissão, contradição e erro material; ii) da legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; iii) da configuração de dano material e moral indenizável; iv) dos limites da responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde, em razão de infecção que levou ao óbito da paciente; v) da revisão do valor da compensação por danos morais no particular; vi) do julgamento além do pedido formulado na petição inicial.

3. O suposto erro material indicado constitui verdadeira tese de defesa e não uma mera incorreção na redação do acórdão, motivo pelo qual incabível embargos de declaração nesta hipótese.

4. Não constitui vício de omissão o fato de o Tribunal declinar as razões de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência da responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde na espécie, em vez de adotar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de defesa de ter o dano ocorrido em virtude de outras possibilidades ou fortuitos externos em torno da infecção que levou a paciente ao óbito.

5. O vício de contradição de julgamento diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e a conclusão do raciocínio jurídico, razão pela qual não se presta a conjugar elementos externos à própria decisão. Logo, para efeitos do art. 535, do CPC/73, inadmissível a tese de contradição entre o acórdão recorrido e o laudo pericial.

6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

7. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

8. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima.

9. A responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados.

10. A argumentação em torno da inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam a pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da infecção e óbito da parturiente.

11. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não identificadas na hipótese concreta.

12. Considerando o ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre o valor da condenação por danos morais incidem juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Precedente da Corte Especial.

13. Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes.

14. Recursos especiais conhecidos e não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.520 - SP (2016/0087746-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S) - SP038168
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
RECORRIDO : EDUARDO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIANA DE NOVAIS INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVINO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA DE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP094767
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A e HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, ambos com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por EDUARDO INOCENCIO DOS SANTOS e outros, em face dos recorrentes, em razão de defeito na prestação do serviço de atenção à saúde que causou tetraplegia e morte de parturiente após a realização de parto cesariano.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento parcial à apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

ERRO MÉDICO - Tetraplegia e morte oriundos de abscesso ocasionado por infecção hospitalar durante parto cesariana - Negligência do hospital no acompanhamento pós-operatório – Relação de causa e efeito presente – Responsabilidade objetiva caracterizada - Indenização devida Culpa in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eligendo dos réus Indenização por danos morais e pensão nos termos do acórdão.

Embargos de declaração: opostos pelos litigantes, foram rejeitados.

Recurso especial do hospital: alega-se violação dos arts. 3º, 70, III, 128, 131, 145, 165, 219, 267, IV, 332, 333, 458, 459, 460, 535, 934, do CPC/73, 5º, 186, do CC/02, 14, §3º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a prova pericial reconhece acertadamente a inexistência de erro médico. Sustenta que o hospital é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de compensação por danos morais.

Recurso especial da Assistência Médica: alega violação dos arts. 2º, 128, 131, 145, 436, 460, do CPC/73, 927, 944, parágrafo único, do CC, 14, do CDC, também dissídio jurisprudencial.

Aduz a impossibilidade de o julgador emitir juízo de valor sobre conduta médica, por se tratar de conhecimento técnico. Afirma que a operadora de plano de saúde não deve responder pelo erro médico, pois o eventual defeito verificado na prestação do serviço se restringe ao profissional que atendeu o paciente. Assevera que os valores fixados a título de compensação por danos morais e de pensão mensal são exagerados, impondo-se sua redução. Sustenta que houve julgamento *ultra petita* com a condenação ao pagamento de pensão até os 25 anos de idade de cada filho, no valor de 2/3 do rendimento líquido da vítima, pois o pedido formulado na petição inicial restringe a pretensão até a maioridade e em quantia diversa.

Admissibilidade: os recursos não foram admitidos pelo TJ/SP, tendo sido interpostos agravos da decisão denegatória, que foram convertidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.520 - SP (2016/0087746-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S) - SP038168
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
RECORRIDO : EDUARDO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIANA DE NOVAIS INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVINO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA DE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP094767
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFECÇÃO DE PARTURIENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADO. ÓBITO DA PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação ajuizada em 04/08/03. Recursos especiais interpostos em 09/05/13 e atribuídos ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante os vícios de omissão, contradição e erro material; ii) da legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; iii) da configuração de dano material e moral indenizável; iv) dos limites da responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde, em razão de infecção que levou ao óbito da paciente; v) da revisão do valor da compensação por danos morais no particular; vi) do julgamento além do pedido formulado na petição inicial.

3. O suposto erro material indicado constitui verdadeira tese de defesa e não uma mera incorreção na redação do acórdão, motivo pelo qual incabível embargos de declaração nesta hipótese.

4. Não constitui vício de omissão o fato de o Tribunal declinar as razões de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência da responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde na espécie, em vez de adotar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de defesa de ter o dano ocorrido em virtude de outras possibilidades ou fortuitos externos em torno da infecção que levou a paciente ao óbito.

5. O vício de contradição de julgamento diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e a conclusão do raciocínio jurídico, razão pela qual não se presta a conjugar elementos externos à própria decisão. Logo, para efeitos do art. 535, do CPC/73, inadmissível a tese de contradição entre o acórdão recorrido e o laudo pericial.

6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva "ad causam", os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

7. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

8. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima.

9. A responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados.

10. A argumentação em torno da inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam a pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da infecção e óbito da parturiente.

11. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não identificadas na hipótese concreta.

12. Considerando o ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre o valor da condenação por danos morais incidem juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Precedente da Corte Especial.

13. Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes.

14. Recursos especiais conhecidos e não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.520 - SP (2016/0087746-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S) - SP038168
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
RECORRIDO : EDUARDO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : JULIANA DE NOVAIS INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : SILVINO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : FERNANDA DE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP094767
INTERES. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante os vícios de omissão, contradição e erro material; ii) da legitimidade passiva para a causa de hospital e operadora de plano de saúde; iii) da configuração de dano material e moral indenizável; iv) dos limites da responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde, em razão de infecção que levou ao óbito da paciente; v) da revisão do valor da compensação por danos morais no particular; vi) do julgamento além do pedido formulado na petição inicial.

1. DA MOLDURA FÁTICA DA DEMANDA

A paciente Maura de Jesus Novaes foi internada no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, em 6/12/99, em trabalho de parto. Com a realização dos procedimentos obstétricos, foi necessário aplicar anestesia pela técnica peridural e ocorreu o nascimento com vida do bebê. Entretanto, após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parto, a genitora permaneceu com indisposição e forte cefaleia, dispneia, febre e dor lombar esquerda, as quais não foram investigadas e muito menos diagnosticadas pela equipe médica, que lhe concedeu alta hospitalar.

Na persistência dos sintomas, a paciente se dirigiu a outro hospital (Santa Cecília), ocasião em que foi internada na enfermaria e, ante a gravidade do caso, encaminhada para a unidade de tratamento intensivo (UTI), com quadro infeccioso irreversível, evoluindo para tetraplegia e culminando com seu falecimento, decorrente de distúrbio metabólico, septicemia, empiema epidural e infecção do trato urinário.

Diante desse quadro, o marido e os filhos da vítima ajuizaram ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, em face das recorrentes, tendo como desfecho a improcedência por sentença.

Em grau recursal, todavia, o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A condenação que recaiu sobre as recorrentes foi de forma solidária, impondo-se: i) o pagamento de pensão mensal correspondente a dois terços dos rendimentos líquidos da vítima, por ocasião do seu falecimento até os 70 anos do marido, com relação aos filhos até que atinjam 25 anos de idade, assegurado o direito de acrescer e a obrigação de constituírem capital para garantia do pagamento, e fixação de juros de mora e correção monetária contados desde a data do óbito; ii) o pagamento de compensação por danos morais, fixados no valor de R\$ 100 mil para cada recorrido, quantia sobre a qual incidem correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde o evento danoso; iii) honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Contra referido entendimento, insurgem-se as recorrentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegarem as teses recursais que serão apreciadas em conjunto a seguir, dada a similaridade dos argumentos em debate.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O hospital-recorrente afirma que o TJ/SP, apesar de instado por embargos de declaração a se manifestar sobre vícios de julgamento, quedou-se silente sobre: i) obscuridade quanto à fixação da pensão mensal aos autores (período e valor); ii) erro material quanto ao período em que a pensão deveria ser paga; iii) omissão quanto à ausência de manifestação no tocante a infecção espontânea acometida na falecida e tratamento em outro hospital que não o recorrente; iv) contradição frente ao entendimento que houve erro médico diante da prova pericial que afastou esta hipótese.

Em relação aos dois primeiros tópicos, percebe-se que não há qualquer vício no acórdão recorrido, pois o TJ/SP registrou de maneira clara e intencional todos os argumentos indispensáveis à compreensão em torno da indenização por danos materiais para o grupo familiar (e-STJ fl. 683).

Quanto ao ponto, é importante ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à revisão do conteúdo do julgamento, nem muito menos para corrigir a suposta inadequação do resultado quanto às expectativas da parte que foi condenada.

O suposto erro material – de que a pensão deveria ser fixada até os 18 anos de idade dos filhos, conforme aponta a petição inicial – constitui verdadeira tese de defesa e não uma mera incorreção na redação do acórdão, motivo pelo qual incabível embargos de declaração nesta hipótese.

Os dois últimos tópicos revelam o inconformismo da parte com a condenação que lhe foi imposta diante do acervo probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não constitui vício de omissão o fato de o Tribunal declinar as razões de seu convencimento sobre a efetiva ocorrência da responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde na espécie, em vez de adotar a tese de defesa de ter o dano ocorrido em virtude de outras possibilidades ou fortuitos externos em torno da infecção que levou a paciente ao óbito.

Igualmente, o vício de contradição de julgamento diz respeito à incompatibilidade entre as premissas e a conclusão do raciocínio jurídico, razão pela qual não se presta a conjugar elementos externos à própria decisão. Logo, para efeitos do art. 535, do CPC/73, inadmissível a tese de contradição entre o acórdão recorrido e o laudo pericial.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Consoante o entendimento consolidado do STJ, as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção (REsp 1605470/RJ, Terceira Turma, DJe 01/12/2016; REsp 1314946/SP, Quarta Turma, DJe 09/09/2016), razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva *ad causam*, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor.

Na hipótese dos autos, a narrativa da petição inicial indica que a paciente foi vítima de erro médico, “causado pelos procedimentos inadequados quando da realização do parto” (e-STJ fl. 6), inclusive por falha na aplicação de anestesia a culminar em processo infeccioso, além da ausência de acompanhamento adequado de seu quadro de saúde pós parto, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do hospital e da operadora de plano de saúde (e-STJ fls. 2-4). Dessa forma, é possível inferir que todos os sujeitos que ocupam o polo passivo da demanda, em tese, poderiam ser responsáveis pela causação do dano à paciente.

Nesse contexto, vale dizer que o exame das condições da ação não se confunde com o mérito da demanda, pois a procedência ou improcedência do pedido formulado na petição inicial dependerá, aqui sim, da produção de provas acerca dos fatos narrados por todas as partes participantes do litígio.

No particular, portanto, a análise puramente abstrata da relação jurídica de direito material permite inferir que há obrigações exigíveis dos sujeitos apontados na narrativa inicial que autorizam sua participação no processo, enquanto sujeitos capazes de, em tese, violar direito subjetivo de paciente e, sob esta condição, são passíveis de figurar no polo passivo de demanda. Rejeita-se, assim, a alegada violação do art. 267, VI, do CPC/73.

4. DA RESPONSABILIDADE DE MÉDICO, HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – AVALIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade objetiva dos hospitais não é absoluta, afinal, o estabelecimento hospitalar responde objetivamente pelos danos causados aos pacientes toda vez que o fato gerador for o defeito do seu serviço, sendo, ainda assim, indiscutível a imprescindibilidade do nexo causal entre a conduta e o resultado.

Tem-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia) (REsp 1526467/RJ, Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 23/10/2015; REsp 1511072/SP, Quarta Turma, DJe 13/05/2016).

Em contrapartida, a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.

Por outro lado, se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição – não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, DJe 17/12/2008).

Acerca das operadoras de plano de saúde, sua responsabilidade decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados (REsp 1733387/SP, Terceira Turma, DJe 18/05/2018; AgRg no REsp 1442794/DF, Quarta Turma, DJe 19/12/2014).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou que “o surgimento do processo inflamatório que culminou com a morte da paciente decorre de infecção hospitalar adquirida durante o ato cirúrgico ou durante a sua permanência no hospital” (e-STJ fl. 679).

Em exame soberano das provas produzidas pelos litigantes, o acórdão recorrido definiu ser indiscutível o nexo causal entre o óbito e a conduta negligente no tratamento dispensado à paciente, pois “nada obstante o quadro infeccioso já se desenvolvesse, sem nenhuma investigação das causas da patologia, recebeu alta, foi para casa, retornando ao hospital dias depois quando o quadro já era irreversível, evoluindo para tetraplegia e culminando com a morte da paciente” (e-STJ fl. 679).

Assim, a argumentação tecida por ambos recorrentes de inexistência de falha na prestação do serviço à paciente – inclusive destacando trechos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial que, em tese, amparam esta pretensão – encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da negligência dispensada na atenção à saúde da parturiente.

De qualquer ângulo, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada também na convicção acerca da prova técnica, elimina todas as dúvidas sobre a efetiva ocorrência de dano, nexo de causalidade e a conduta ilícita na espécie.

5. DA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO NA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ambos recorrentes se insurgem contra o valor de R\$ 100 mil para cada recorrido, fixado pelo Tribunal de origem como compensação pelos danos morais suportados, em decorrência da morte da esposa/mãe dos recorridos.

A jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado flagrante exagero ou irrisoriedade da quantia arbitrada a título de compensação por danos morais pelas instâncias ordinárias, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação.

Na espécie, o valor final em favor do grupo familiar foi equivalente a R\$ 400 mil, o que revela, de fato, a razoabilidade na fixação, considerando os indizíveis sofrimentos porque passaram estes três filhos e o viúvo da vítima e sobretudo sem descurar das peculiaridades em torno do trágico óbito, precedido por inconsolável infecção e tetraplegia da paciente.

Em conformidade à jurisprudência desta Corte, por se tratar de ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre este valor devem incidir: i) correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ); e ii) juros de mora desde o evento danoso (REsp 1301595/RJ, Corte Especial, DJe 07/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. DO JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A operadora de plano de saúde e o hospital sustentam que a condenação ao pagamento de pensão mensal até os 25 anos de idade de cada filho vai além do pedido formulado na petição inicial.

Entre os requerimentos apontados a título de indenização por danos materiais, destaca-se que foi redigido nos seguintes termos “seja o valor acima restituído aos requerentes na forma de pensões mensais, a fim de que se veja garantida sua subsistência, convertendo-se ao companheiro os valores devidos aos filhos, até quando estes completarem a maioridade civil” (e-STJ fl. 14).

Ao contrário do que as recorrentes pretendem persuadir, percebe-se que a questão da maioridade civil dos filhos exposta na petição inicial está vinculada tão somente ao direcionamento da pensão mensal para o genitor, enquanto houver incapacidade civil dos menores, e não se refere ao pedido da indenização em si.

Outro fundamento atacado pelas recorrentes diz respeito ao valor do pensionamento fixado pelo TJ/SP em 2/3 do salário integral da vítima. Igualmente, não se identifica qualquer equívoco no julgamento, pois a partir da leitura da petição inicial como um todo, verifica-se que os recorridos efetivamente pleitearam o pagamento de pensão de acordo com o salário que a vítima recebia, de uma só vez, ou por meio de mensalidades, como maneira de “reconstituir integralmente o quanto efetivamente perdido pela família, no plano material” (e-STJ fl. 13).

Assim, a interpretação da petição inicial como um todo, especialmente observado o pedido de reparação integral do dano material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportado pela família com o óbito da paciente, o comando judicial de pagamento de “pensão mensal correspondente de 2/3 dos rendimentos líquidos da vítima” (e-STJ fl. 683) tem correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes. Rejeita-se, portanto, a tese de julgamento *ultra petita* no particular.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO de ambos os recursos especiais e LHES
NEGO PROVIMENTO.

Sem majoração de honorários por se tratar de recurso interposto sob a vigência do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0087746-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.769.520 / SP

Números Origem: 00945499120038260100 945499120038260100

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA SULETRONI E OUTRO(S) - SP038168
RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
	MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP185038
RECORRIDO	: EDUARDO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: JULIANA DE NOVAIS INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: SILVINO INOCENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO	: FERNANDA DE NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S) - SP094767
INTERES.	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.